



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES

Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA

Fundo Municipal do Idoso - FMI

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsáveis: Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (ex-Gestor)

Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (ex-Gestor)

Contadora: Mônica Coelho Nóbrega Leite (CRC/PB 005166/O)

Advogados: Aldrovando Grisi Júnior (OAB/PB 13.302)

Livia Lira Pires de Assis (OAB/PB 13.477)

Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB 28.366)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Exercício de 2019. Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES. Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA. Fundo Municipal do Idoso - FMI. Ausência de máculas expressivas. Inconformidades relacionadas ao envio intempestivo de documentos e informações. Regularidade do primeiro período. Regularidade com ressalvas do segundo período. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00438/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA** e do **Fundo Municipal do Idoso - FMI**, relativas ao exercício de **2019**, de responsabilidade dos Senhores **EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA (01/01 a 07/01)** e **MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (08/01 a 31/12)**.



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 288/314, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, com a chancela do Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As prestações de contas foram encaminhadas no prazo estabelecido pela Portaria TC 052/2020, porém desacompanhadas de alguns elementos;
2. Conforme Lei 13.705/19, a despesa fixada, depois das atualizações ocorridas para o exercício de 2019, deu-se do seguinte modo: 1) SEDES – R\$38.212.456,00; 2) FMAS – R\$16.843.000,00; 3) FMDCA – R\$ 2.514.000,00; e 4) FMI – R\$594.000,00;
3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
SEDES	40.125.635,00	38.212.456,00	27.153.452,97	71,06
Poder Executivo JP	2.719.675.111,00	2.751.997.490,05	2.124.980.353,36	77,22
A.V.%	1,48	1,39	1,28	-
FMDCA	2.057.000,00	2.514.000,00	2.138.132,26	85,05
Poder Executivo JP	2.719.675.111,00	2.751.997.490,05	2.124.980.353,36	77,22
A.V.%	0,08	0,09	0,10	-
FMAS	16.908.000,00	16.843.000,00	12.238.687,97	72,66
Poder Executivo JP	2.719.675.111,00	2.751.997.490,05	2.124.980.353,36	77,22
A.V.%	0,62	0,61	0,58	-
FMI	694.000,00	594.000,00	194.450,98	32,74
Poder Executivo JP	2.719.675.111,00	2.751.997.490,05	2.124.980.353,36	77,22
A.V.%	0,03	0,02	0,01	-

Fonte: LOA 2019/Sagres 50.0 (UO: 14101, 14104, 14105, 14106, 14107, 14301, 14302 e 14303).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

4. Conforme levantamento produzido, foram registradas transferências recebidas, nos seguintes moldes:

Durante o exercício de 2019, o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou ao Fundo Municipal de Assistência Social, o montante de R\$ 12.571.441,46:

Fundo Nacional de Assistência Social - Repasses ao município de João Pessoa entre 01/01/2019 e 31/12/2019:						
Tipo	Ação Orçamentária	Linguagem Cidadã	Tipo de Favorecido	UF	Município	Valor Transferido
Legais, Voluntárias e Específicas	2589 - AVALIAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (BPC) E MANUTENÇÃO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA (RMV)	BPC	Fundo Público	PB	JOÃO PESSOA	R\$ 7.680,00
Legais, Voluntárias e Específicas	219G - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	Sem informação	Fundo Público	PB	JOÃO PESSOA	R\$ 100.000,00
Legais, Voluntárias e Específicas	219F - ACOES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	Sem informação	Fundo Público	PB	JOÃO PESSOA	R\$ 622.975,80
Legais, Voluntárias e Específicas	217M - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ	Sem informação	Fundo Público	PB	JOÃO PESSOA	R\$ 1.523.642,69
Legais, Voluntárias e Específicas	219E - ACOES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Sem informação	Fundo Público	PB	JOÃO PESSOA	R\$ 1.775.500,00
Legais, Voluntárias e Específicas	8446 - SERVIÇO DE APOIO À GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	Índice de Gestão Descentralizada - IGD	Fundo Público	PB	JOÃO PESSOA	R\$ 2.055.342,55
Legais, Voluntárias e Específicas	219E - ACOES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Sem informação	Fundo Público	PB	JOÃO PESSOA	R\$ 2.803.845,62
Legais, Voluntárias e Específicas	219F - ACOES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	Sem informação	Fundo Público	PB	JOÃO PESSOA	R\$ 3.682.454,80
						R\$ 12.571.441,46

Fonte: <https://www.portaltransparencia.gov.br/transferencias/consulta>. Acesso em 05/11/2021.

O FMDCA recebeu recursos na ordem de R\$ 933.590,62:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA				
EXERCÍCIO: 2019				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo d = (c-b)
Receitas Correntes (I)	1.002.000,00	1.002.000,00	933.590,62	(68.409,38)
Receita Tributária	-	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	338.298,71	338.298,71
Receita Agropecuária	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Transferências Correntes	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.002.000,00	1.002.000,00	595.291,91	(406.708,09)
Receitas de Capital (II)	-	-	-	-
Operações de Crédito	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	1.002.000,00	1.002.000,00	933.590,62	(68.409,38)
Operações de Crédito / Refinanciamento (V)	-	-	-	-
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	1.002.000,00	1.002.000,00	933.590,62	(68.409,38)
Deficit (VII)	1.055.000,00	1.512.000,00	1.204.541,64	(307.458,36)
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	2.057.000,00	2.514.000,00	2.138.132,26	(375.867,74)
Saldo de Exercícios Anteriores:	-	-	-	-
(Utilizados Para Créditos Adicionais)	-	-	-	-
Superávit Financeiros	-	-	-	-
Reabertura de créditos adicionais	-	-	-	-

Fonte: Proc. 09072/20, fls. 164/165.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

O Balanço Orçamentário do FMAS não foi apresentado. De acordo com o SAGRES/2019, foram recebidos recursos na ordem de R\$ 13.297.438,01:

Código Padrão	Atualização da Receita	Descrição da Receita (TCE)	Lançamento
= Categoria : 10000000 - Receitas Correntes (Lançamentos: 4)			R\$ 13.297.438,01
- Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial (Lançamentos: 1)			R\$ 108.128,99
13210011	Lançamento de receita	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	R\$ 108.128,99
- Fonte : 17000000 - Transferências Correntes (Lançamentos: 2)			R\$ 13.188.311,02
17180411	Lançamento de receita	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados à	R\$ 12.571.441,46
17289911	Lançamento de receita	Outras Transferências dos Estados - Principal	R\$ 616.869,56
- Fonte : 19000000 - Outras Receitas Correntes (Lançamentos: 1)			R\$ 998,00
19909911	Lançamento de receita	Outras Receitas - Primárias - Principal	R\$ 998,00
Registros: 4			R\$ 13.297.438,01

O Fundo Municipal do Idoso – FMI recebeu, em 2019, recursos no valor de R\$ 276.715,41:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI				
EXERCÍCIO: 2019				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo d = (c-b)
Receitas Correntes (I)	530.000,00	530.000,00	276.715,41	(253.284,59)
Receita Tributária	-	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	30.315,41	30.315,41
Receita Agropecuária	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Transferências Correntes	530.000,00	530.000,00	246.400,00	(283.600,00)
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
Receitas de Capital (II)	-	-	-	-
Operações de Crédito	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	530.000,00	530.000,00	276.715,41	(253.284,59)
Operações de Crédito / Refinanciamento (V)	-	-	-	-
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	530.000,00	530.000,00	276.715,41	(253.284,59)
Déficit (VII)	164.000,00	64.000,00	-	447.697,19
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	694.000,00	594.000,00	276.715,41	(317.284,59)
Saldos de Exercícios Anteriores	-	-	-	-
(Utilizados Para Créditos Adicionais)	-	-	-	-
Superávit Financeiros	-	-	-	-
Reabertura de créditos adicionais	-	-	-	-

Fonte: Proc. 09070/20, fls. 250/251.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

5. A SEDES e seus Fundos empenharam despesas no valor de R\$41.724.724,18. Desse montante, a quantia de R\$39.831.459,02 foi liquidada e o valor de R\$38.609.465,83 foi pago até 31/12/2019;

6. Execução da despesa por Unidade Orçamentária:

Valores em R\$

SEDES	Empenhado	Liquidado	Pago
14101 - Gabinete do Secretário	2.451.979,33	2.316.256,33	2.152.844,38
14104 - Diretoria de Administração e Finanças	15.875.140,00	15.710.636,89	15.693.832,49
14105 - Diretoria de Assistência Social	1.741.900,13	1.378.282,51	1.353.566,61
14106 - Diretoria de Trabalho, Renda e Economia Solidária	3.809.937,88	3.464.279,77	3.459.755,77
14107 - Diretoria de Organização Comunitária e Participação	3.274.495,63	3.207.245,63	3.115.245,63
Total Geral	27.153.452,97	26.076.701,13	25.775.244,88
FMDCA	Empenhado	Liquidado	Pago
14301 - Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente	2.138.132,26	2.138.132,26	2.138.132,26
Total Geral	2.138.132,26	2.138.132,26	2.138.132,26
FMAS	Empenhado	Liquidado	Pago
14302 - Fundo Municipal de Assistência Social	12.238.687,97	11.422.213,03	10.501.676,09
Total Geral	12.238.687,97	11.422.213,03	10.501.676,09
FMI	Empenhado	Liquidado	Pago
14303 - Fundo Municipal do Idoso	194.450,98	194.412,60	194.412,60
Total Geral	194.450,98	194.412,60	194.412,60

Fonte: Sagres 50.0



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

7. Execução da despesa por Programa de Governo:

SEDES	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	15.855.879,43	15.691.376,32	15.674.571,92
5129 - Assistência Emergencial aos Aglomerados Urbanos	3.269.900,00	3.202.650,00	3.110.650,00
5137 - Programa de Apoio a Produção de Alimentos	3.809.937,88	3.464.279,77	3.459.755,77
5159 - Assistência Social a Família (Proteção de Alta Complexidade)	416.993,46	353.445,53	351.440,53
5170 - Proteção Social Básica (PBF, CRAS, SCFV, Primeira Infância/Criança Feliz)	868.308,62	772.378,91	758.732,27
5171 - Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente	311.406,06	187.730,88	187.730,88
5185 - Participação Popular e Desenvolvimento Comunitário	4.595,63	4.595,63	4.595,63
5313 - Apoio ao Controle Social	2.019.275,33	2.019.275,33	1.855.915,86
5317 - Programas e Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade	96.442,77	15.977,97	15.977,97
5557 - Balção de Direitos	432.704,00	296.981,00	296.928,72
5570 - Proteção Social Básica	48.749,22	48.749,22	39.675,96
7001 - Encargos Especiais da Administração Pública	19.260,57	19.260,57	19.260,57
Total Geral	27.153.452,97	26.076.701,13	25.775.244,88
FMDCA	Empenhado	Liquidado	Pago
5152 - Política da Criança e do Adolescente	2.138.132,26	2.138.132,26	2.138.132,26
Total Geral	2.138.132,26	2.138.132,26	2.138.132,26
FMAS	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - Aprimoramento dos Serviços Administrativos	1.573.381,06	1.573.381,06	1.217.729,37
5154 - Apoio à Pessoa com Deficiência	90.000,00	90.000,00	90.000,00
5157 - Assistência Social à Pessoa Idosa	322.423,80	322.423,80	142.500,00
5164 - Assistência Social à Criança e ao Adolescente	502.500,00	466.200,00	466.200,00
5422 - Índice da Gestão Descentralizada do Suas IGD/SUAS	2.958,10	0,00	0,00
5560 - Assistência Integral à Família	2.479.102,77	2.364.673,00	2.175.714,89
5570 - Proteção Social Básica	3.451.608,59	3.090.807,75	2.984.798,10
5585 - Proteção Especial de Média e Alta Complexidade	3.810.984,98	3.508.998,75	3.424.266,40
7001 - Encargos Especiais da Administração Pública	5.728,67	5.728,67	467,33
Total Geral	12.238.687,97	11.422.213,03	10.501.676,09
FMI	Empenhado	Liquidado	Pago
5558 - Fundo Municipal da Pessoa Idosa	194.450,98	194.412,60	194.412,60
Total Geral	194.450,98	194.412,60	194.412,60

Fonte: Sagra 50.0



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

8. Na execução da despesa por Elementos:

Valores em R\$

SEDES	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	10.756.016,66	10.756.016,66	10.745.809,60
05 - Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	393,60	393,60	393,60
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.252.897,21	6.252.897,21	6.091.678,74
14 - Diárias - Civil	23.740,83	23.740,83	23.740,83
18 - Auxílio Financeiro a Estudantes	718.516,33	718.083,87	707.106,03
30 - Material de Consumo	4.562.769,07	3.959.469,26	3.952.276,46
32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	267.964,00	200.041,00	200.041,00
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	80.120,13	77.664,98	68.591,72
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	37.215,50	33.614,00	33.614,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	622.938,83	399.652,05	390.861,23
48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	3.366.933,90	3.285.312,70	3.191.316,70
52 - Equipamentos e Material Permanente	269.585,59	175.453,65	175.453,65
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	37.830,75	37.830,75	37.830,75
93 - Indenizações e Restituições	156.530,57	156.530,57	156.530,57
Total Geral	27.163.452,97	26.076.701,13	25.775.244,88
FMDCA	Empenhado	Liquidado	Pago
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	61,08	61,08	61,08
43 - Subvenções Sociais	2.138.071,18	2.138.071,18	2.138.071,18
Total Geral	2.138.132,26	2.138.132,26	2.138.132,26
FMAS	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	7.465.064,73	7.465.064,73	7.299.706,73
13 - Obrigações Patronais	1.573.381,06	1.573.381,06	1.217.729,37
14 - Diárias - Civil	2.706,26	2.706,26	2.706,26
30 - Material de Consumo	1.207.979,44	925.570,75	816.738,77
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	23.105,00	22.835,00	20.839,89
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	436.842,14	400.071,24	315.058,40
43 - Subvenções Sociais	914.923,80	878.623,80	698.700,00
52 - Equipamentos e Material Permanente	559.299,63	98.574,28	80.072,10
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	49.657,24	49.657,24	49.657,24
93 - Indenizações e Restituições	5.728,67	5.728,67	467,33
Total Geral	12.238.687,97	11.422.213,03	10.501.676,09
FMI	Empenhado	Liquidado	Pago
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.600,00	15.561,62	15.561,62
43 - Subvenções Sociais	168.990,98	168.990,98	168.990,98
52 - Equipamentos e Material Permanente	9.860,00	9.860,00	9.860,00
Total Geral	194.450,98	194.412,60	194.412,60

Fonte: Sagres 50.0



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

9. Não foram identificadas despesas sem licitação. Conforme informado, as licitações das Unidades Orçamentárias foram realizadas pela Secretaria de Administração Municipal. Segundo demonstrativo produzido pela Auditoria (fls. 301/304), os procedimentos totalizaram R\$52.696.265,14, contudo não deve ser entendido como licitações exclusivas da SEDES, uma vez que muitas delas foram realizadas para atender diversos órgãos da administração municipal;

10. Quanto à existência de convênios e subvenções, a Unidade Técnica os listou às fls. 304/308;

11. A despesa total com pessoal da SEDES, excluindo as obrigações patronais, correspondeu ao montante de R\$24.474.372,20, sendo assim detalhada:

Valores em R\$

SEDES		Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado		10.756.016,66
05 - Outros Benefícios Previdenciários do RPPS		393,60
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		6.252.897,21
Total Geral		17.009.307,47
FMAS		Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado		7.465.064,73
13 - Obrigações Patronais		1.573.381,06
Total Geral		9.038.445,79

Fonte: Sagres 50.0

12. O quadro de pessoal comportou-se da seguinte forma:

Mês	Efetivo	Eletivo	Contratação por Interesse Público			Comissionado
			SEDES	FMAS	Total	
Janeiro	35	41	523	453	976	88
Fevereiro	34	41	577	449	1026	94
Março	33	43	603	487	1090	92
Abril	33	42	481	605	1086	90
Maior	33	41	606	481	1087	89
Junho	33	37	612	485	1097	91
Julho	32	37	613	501	1114	92
Agosto	32	38	610	498	1108	93
Setembro	32	36	645	508	1153	93
Outubro	32	37	644	513	1157	93
Novembro	32	35	643	533	1176	92
Dezembro	32	35	526	493	1019	99



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

13. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

14. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades por órgão:

14. CONCLUSÃO

Após a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES; do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e do Fundo Municipal do Idoso – FMI, esta Auditoria conclui que o Gestor, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, é responsável pelas as impropriedades/irregularidades a seguir identificadas.

- Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES:

14.1. Não apresentou o Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação (item 3.0).

14.2. Crescimento do número de contratos por excepcional interesse público, sem apresentação de justificativa (item 9.0).

Observação:

Prestar esclarecimentos sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias do pessoal da SEDES (item 10).

- Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

14.3. Não apresentou os Balanços Orçamentário; Financeiro e Patrimonial, bem como o Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Proc. 09015/20 (item 3.0).

14.4. Não apresentou cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas; relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício; relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver; extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício (item 3.0).

14.5. Crescimento do número de contratos por excepcional interesse público, sem apresentação de justificativa (item 9.0).

14.6. Não apresentação dos aditivos contratuais relativos aos procedimentos de licitação (locação de veículos, bem como da comprovação da vantajosidade dos mesmos (item 13.1).



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA:

14.7. Não apresentou cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas; relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício; relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver; extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício (item 3.0).

- Fundo Municipal do Idoso (FMI):

14.8. Não apresentou cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas; relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício; relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver; extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício (item 3.0).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a notificação do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, facultando-lhe oportunidade para apresentar esclarecimentos, o que foi concretizado por meio do Documento TC 07947/22 (fls. 321/1076).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 1084/1097), subscrito pela mesma Auditora e com a chancela da Chefe de Divisão, ACP Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida, contendo a seguinte conclusão:

3.0 CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelo ex-Gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social de João Pessoa; do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA; do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e do Fundo Municipal do Idoso – FMI, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Doc. 07947/22, fls. 321/1076). Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES; do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e do Fundo Municipal do Idoso – FMI, esta Auditoria conclui que permaneceram as impropriedades/irregularidades a seguir identificadas.

- Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES:

3.1. Não apresentou o Inventário de bens móveis e imóveis, em desacordo com o inciso VI do art. 11 RN TC 003/10, conforme o disposto no § 3º do art. 4º (item 2.1).



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

- Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

3.2. Não apresentou, tempestivamente, os Balanços Orçamentário; Financeiro e Patrimonial, bem como o Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Proc. 09015/20, em desacordo com a RN 003/10 (item 2.3).

3.3. Não apresentou, tempestivamente, cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas e o extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, em desacordo com a RN TC 003/10 (item 2.4).

3.4. Não apresentação dos aditivos contratuais relativos ao Contrato celebrado com a empresa Paraíba Turismo Ltda., CNPJ 00.455.771/0001-73, decorrente do Pregão Presencial – SRP 04-085/2015, homologado em 04/12/2015 (item 2.6).

- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA:

3.5. Não apresentou, tempestivamente, cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas e o extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, em desacordo com a RN TC 003/10 (item 2.7).

- Fundo Municipal do Idoso (FMI):

3.6. Não apresentou, tempestivamente, cópia(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, inclusive as contas em aberto e não movimentadas no exercício, com as respectivas conciliações comprovadas e o extrato mensal de todas as contas bancárias movimentadas no exercício, em desacordo com a RN TC 003/10 (item 2.8).

- Por fim sugere-se as seguintes recomendações:

3.7. Que os registros do patrimônio da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, incluindo os Fundos dos Direitos das Crianças e do Adolescente – FMDCA; de Assistência Social e do Idoso apresentados nas Prestações de Contas, sejam corretamente efetuados, de forma a evidenciar a situação patrimonial real desses órgãos (item 2.1).

3.8. Que os dados e informações sobre os recolhimentos previdenciários dos servidores que prestam serviços à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, incluindo os Fundos dos Direitos das Crianças e do Adolescente – FMDCA; de Assistência Social e do Idoso sejam disponibilizadas por essas unidades (item 2.2).



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

3.9. Que a gestão da SEDES e dos Fundos detenham as informações sobre os processos de licitação que incluam esses órgãos como adquirentes de produtos e/ou serviços licitados e que efetuem o devido acompanhamento da execução dos Contratos decorrentes.

3.10. Que as próximas Prestações de Contas apresentem a relação dos procedimentos de licitação direcionados aos gastos com a SEDES e seus Fundos (item 2.4).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1100/1105), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 1084 - 1097, opina o Ministério Público pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do Gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, referente ao exercício 2019;

2. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56 da LOTCE ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE, em face do cometimento de infrações à norma legal;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1106.



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, depois de concluída a instrução, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a existência de inconformidades, as quais estão basicamente relacionadas ao envio intempestivo de documentos e informações. Tal circunstância fez com que o Ministério Público de Contas pugnassem pela regularidade com ressalvas das prestações de contas, com aplicação de multa ao gestor responsável. Vejam-se trechos do pronunciamento ministerial:

Este integrante do *Parquet* Especial registra que, os prazos processuais são matéria de ordem pública e, como tal, insuscetíveis de serem manipulados por vontade de quem quer que seja, sob pena de transformar em tabula rasa as disposições legais (LCE 18/93) e regimentais/normativas acerca da matéria.



PROCESSO TC 09112/20

Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)

Destarte, a ausência da vertente documentação a este Pretório representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte- RN 03/2010, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas.

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes.

Ainda, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, as falhas evidenciadas pela Auditoria, constituem motivo suficiente para emissão de Parecer pugnando pela regularidade com Ressalvas do gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenha sido abrangido na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução.

Com efeito, as inconformidades apuradas atraem ressalvas às contas ora apreciadas, contudo não se mostram suficientes para aplicação de sanção pecuniária, sendo cabível, no ponto, a expedição de recomendações para o aperfeiçoamento das prestações de contas futuras.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** as prestações de contas do período do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA e **REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas do período do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que as inconformidades verificadas não se repitam futuramente; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09112/20**Processos TC 09015/20, 09070/20 e 09072/20 (anexados)***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 09112/20**, referentes ao exame das prestações de contas oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa – FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA (01/01 a 07/01) e MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (08/01 a 31/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as prestações de contas do período do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA e **REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas do período do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que as inconformidades verificadas não se repitam futuramente; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2022.

Assinado 15 de Março de 2022 às 19:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO